



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10980.002676/99-08
Recurso nº. : 120.833
Matéria : IRPF - EX.: 1995
Recorrente : EVANGELIA MARGARIDA ANDRIOLAS
Recorrida : DRJ em CURITIBA - PR
Sessão de : 16 DE MARÇO DE 2000
Acórdão nº. : 102-44.165

IRPF – PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO – Os valores pagos por pessoa jurídica aos seus empregados a título de incentivo à adesão a Programas de Desligamento Voluntário – PDV, não se sujeitam à tributação do imposto de renda, por constituir-se rendimento de natureza indenizatória.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EVANGELIA MARGARIDA ANDRIOLAS.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


VALMIR SANDRI
RELATOR

FORMALIZADO EM: 12 MAI 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JOSÉ CLÓVIS ALVES, LEONARDO MUSSI DA SILVA, CLÁUDIO JOSÉ DE OLIVEIRA, DANIEL SAHAGOFF e MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS. Ausente, justificadamente, o Conselheiro MÁRIO RODRIGUES MORENO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10980.002676/99-08

Acórdão nº : 102-44.165

Recurso nº : 120.833

Recorrente : EVANGELIA MARGARIDA ANDRIOLAS

RELATÓRIO

Evangelia Margarida Andriolas, CPF/MF nº 104.403.649-49, recorre a esse E. Conselho de Contribuintes, tendo em vista o indeferimento de pedido de restituição de Imposto de Renda retido na fonte quando de seu desligamento do Banco Bamerindus do Brasil S.A., através do Programa Permanente de Desligamento Voluntário, o qual se filiou, na qual efetuavam-se pagamentos proporcionais ao tempo de serviço na empresa aos empregados que dela se desligassem.

Com base no parecer da Divisão de Tributação da Delegacia da Receita Federal de Curitiba, seu pedido de restituição foi indeferido, sendo instaurado o contraditório através de seu requerimento à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba/PR, alegando em síntese que:

- a) no termo de Rescisão de Contrato, de fls. 02/06, está explícito que seu afastamento deu-se por Aposentadoria, afastando-o da Empresa, e que, contudo, sua aposentadoria se materializou posteriormente, tendo como prerrogativa o tempo de serviço prestado;
- b) a verba auferida no Programa de Demissão Voluntária possui caráter indenizatório, não ensejando rendimento;
- c) a Empresa vinha sofrendo dificuldades financeiras e, dessa forma, buscou conter suas despesas, contemplando os funcionários que atingissem o limite de idade com o Programa de Demissão Voluntária;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10980.002676/99-08

Acórdão nº : 102-44.165

d) ao contrário de outras Empresas de grande porte, o Banco Bamerindus limitou-se a divulgar os termos do programa, em referência, a alta administração do Banco;

e) todos os dispositivos legais argüidos quando do indeferimento de seu pedido, não fazem distinção entre Aposentadoria e Demissão;

f) de acordo com a Instrução Normativa nº 004/99 e do Ato Declaratório nº 003/99, as verbas percebidas pelo trabalhador, em função da extinção do Contrato de Trabalho, por dispensa incentivada, tem caráter indenizatório, não ensejando acréscimo patrimonial;

g) outros funcionários obtiveram ganho de causa junto à Justiça Federal, em ações propostas, objetivando a restituição dos valores recolhidos na fonte, por ocasião do recebimento das verbas indenizatórias;

h) transcreve o art. 150 da Carta Magna, fazendo alusão ao princípio da isonomia e atesta para o fato de que a Norma de Execução SRF/COTEC/COSIT/COSAR/COFIS/NR nº 001 de 28 de abril de 1999 não possuía eficácia à época de seu pedido de restituição.

Por fim, requer a retificação da decisão proferida pelo Serviço de Tributação, autorizando o pagamento da restituição do imposto retido na fonte.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10980.002676/99-08

Acórdão nº : 102-44.165

A autoridade julgadora de primeira instância julgou improcedente o pedido de restituição do imposto retido na fonte alegando, preliminarmente, ser defeso à esfera administrativa aplicar as normas, sem fazer arguições quanto à inconstitucionalidade ou ilegalidade dos seus dispositivos, por determinação do art. 142 da Lei nº 5.172/66 do CTN.

Em seguida, atesta o i. julgador de primeira instância, que o litigante não concorreu com a comprovação de sua adesão ao Programa de incentivo à demissão, comprovando, tão somente, sua adesão ao programa de incentivo à aposentadoria.

Fundamenta ainda, quando da sua decisão, que o programa de incentivo à aposentadoria está definida no caput do art. 45 do RIR/1994 e que este dispositivo não encontra abrangência no art. 40, XVIII, do mesmo pergaminho legal, esclarecendo, ainda, que o PN COSIT 01/95 dirime todas as dúvidas quanto à incidência do imposto no rendimento tributável em tela.

Alude que o Ato Declaratório Normativo COSIT nº 07 de 12 de março de 1999, publicado no DOU de 15 de março de 1999, estabelece que a IR nº 165/98 aplica-se, tão somente, a planos de demissão voluntária, excluindo outras hipóteses de desligamento e ainda, que nos moldes do art. 106, I do CTN, esse ato aplica-se a fato pretérito.

Por fim, tece suas considerações, concluindo não haver respaldo legal para considerar os rendimentos em voga, como isentos ou não tributáveis, não cabendo, dessa forma, reparos no decisum de fls. 11.

Inconformado com a decisão da autoridade julgadora *a quo*, o Recorrente, tempestivamente apresenta seu recurso voluntário, alegando, em síntese, as mesmas razões de seu requerimento inicial.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10980.002676/99-08

Acórdão nº : 102-44.165

VOTO

Conselheiro VALMIR SANDRI, Relator

O recurso é tempestivo. Dele, portanto, tomo conhecimento, não havendo preliminar a ser analisada.

Conforme se verifica no processo, trata o presente recurso do inconformismo do Recorrente da decisão da autoridade julgadora de primeira instância, que não acolheu a reclamação contra o indeferimento pela DRF de Curitiba do pedido de restituição do imposto de renda incidente sobre a verba recebida a título de incentivo à adesão ao Programa de Desligamento Voluntário –PDV.

Tendo sido a matéria objeto de pronunciamento da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional através do Parecer PGFN/CRJ nº 1278/98 e da Secretaria da Receita Federal nos Atos Declaratórios SRF nºs 03, de 07.01.99 e 95, de 26.11.99, e ainda, da Instrução Normativa SRF nº 165, de 31.12.98, no sentido de afastar a exigência do tributo calculado com base nos valores pagos por pessoa jurídica a seus empregados, a título de incentivo à adesão ao Programa de Desligamento Voluntário – PDV, voto no sentido de DAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 16 de março de 2000.

VALMIR SANDRI